

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIANORTE, ESTADO DO TOCANTINS



ANO VI

GOIANORTE, TERÇA, 23 DE SETEMBRO DE 2025

EDIÇÃO N° 780

SUPLEMENTO 01 DA EDIÇÃO N° 780

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI /002-2003/PREFEITURA	2
LEI COMPLEMENTAR /008-2025/PREFEITURA	11
LEI /256-2025/PREFEITURA	14
LEI /257-2025/PREFEITURA	19
LEI /258-2025/PREFEITURA	20

IMPrensa Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE-TO

Av. Sete de Setembro - Centro - Goianorte-TO - CEP 77.695-000

Telefone: (63) 3424-1203

Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente

Prefeita Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode.
Código de Validação: **7802025778**

PREFEITURA MUNICIPAL

Lei 002/2003, de 17 de junho de 2003.

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do adolescente

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE APROVA e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 1º . Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da Criança e do adolescente e normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Goianorte será feito através das políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem ,será prestada assistência social em caráter supletivo.

§ Único É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- Fica criado no Município o serviço Especial de prevenção e Atendimento médico e Psicosocial às vítimas de negligência , maus tratos,, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art.5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais , responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direito da criança e do adolescente.

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria de Ação Social.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações e da captação e aplicação de recursos.
- II- Zelar pela execução destas políticas, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, seus grupos de vizinhança de seus bairros ou da zona rural ou urbana em que localizem.
- III- Definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações.
- IV- Estabelecer critérios, meios e formas de fiscalização de tudo quanto se execute no Município referente aos direitos da Criança e do adolescente.
- V- Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:
 - a)- Orientação e apoio sócio-familiar.
 - b)- Apoio sócio-familiar
 - c)- Colocação sócio-familiar
 - d)- Abrigo
 - e)- Liberdade assistida
 - f)- Semi-liberdade
 - g)- Interdição

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

VI- registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados de acordo com o artigo 90 , parágrafo único e artigo 91 do Estatuto da Crinaça e do Adolescente.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar as providencias que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município.

VIII – Dar posse aos mebros do Conselho tutelar.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal da Criança e do Adoloecente é composto por 08 representanrtes, sendo 04 representantes do executivo municipal e 04 representantes de organizações não governamentais, a saber:

- i- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- ii- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação , Cultura e Desporto.
- iii- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- iv- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Admnistração
- v- 04 (quatro) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que se trata esta Lei.

§ 1º Os representantes das entidades não governamentais de que se trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo executivo municipal.

§ 2º O mandato do Conselheiro Municipal dos direitos da crinaça e do adolescente será de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução através de referendo de Assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse que será registrada em livro específico.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é consideranda de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 12- O executivo municipal destinará espaço físico para a instalaçãlo e funcionamento do conselho Municipal dos direitos da

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

criança e do adolescente , bem como a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

13- O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social e habitação a Secretaria geral.

Art. 14- Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (tres) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o regimento interno que disciplinará a substituição. Com estrita observância e normas desta seção.

CAPITULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 15- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da crinaça e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de tres anos, permitida uma reeleição

§ 1º O Conselho tutelar será organizado dentro dos seguintes Critérios:

- I- O Conselho tutelar será organizado e instalado segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente ;
- II- Instalação priorizado nas áreas onde se registrem grande concentrações habituais de crianças e adolescente, subsidiariamente em área de fácil acesso a população carente.
- III- Funcionamento ininterrupto, inclusive em finais de semanas e feriados, obedecida a escala de rodizio entre os membros.
- IV- Deslocamento sempre que necessário sempre de parte ou de totalidade dos membros do conselho para fiscalização ou apuração de denúncias.

§ 2º - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 - O Candidato a conselheiro tutelar será escolhido através de voto facultativo e secreto do cidadão do município, maior de 16 (dezesseis) anos, comprovada sua identificação.

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

Art. 17- O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente e fiscalização do Ministério Público.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18-Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Conhecida idoneidade moral

II- idade superior a 21 anos

III- residir no município

IV reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente

~~V- Escolaridade mínima segundo grau completo~~

V- Escolaridade mínima nível fundamental completo (*alterado pela lei municipal 106/2016 de 29/03/2019*).

VI- Obter nota igual ou superior a 6.0 em prova classificatória específica a ser aplicada por uma comissão do conselho (*incluído pela Lei Municipal 106/2016 de 29/03/2019*)

VII-Não ocupar outro cargo eletivo de natureza político partidária.

Art. 19 , A candidatura deve ser registrada no prazo não superior à 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao presidente da comissão de escolha, acompanhado e provado preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20- O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação no prazo de 05 dias, contados da ciência da impugnação.

Art 21 . Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22- O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha mediante edital na imprensa local seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho tutelar.

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

Art 23- É vedada a campanha de candidatos em veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 – É proibida a propaganda por meio de anuncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 25 . Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos eleitos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, tomado posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26- São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes , sogro, genro e nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do judiciário e membros públicos.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.

Art. 27 – Compete ao Conselho tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/1990.

Art 28- O presidente do conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Paragrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro indicado pelos seus pares presentes.

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

Art. 29- As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente o voto desempate.

Art.30 – O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em uma ata apenas o essencial.

Art. 31- As Sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32- O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizabo-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 33- A competência será determinada:

I- Pelo domicilio dos pais ou responsáveis

II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por crianças , será competente o Conselho tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou lugar onde sediar-se entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MADATO

Art. 34- A remuneração do Conselho tutelar será o vencimento equivalente a (neste caso, indicar algum cargo do executivo que tenha vencimentos adequados às funções do Conselho tutelar).

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a comunidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35- Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do tesouro municipal, sendo pagos através do Gabinete do prefeito.

Art. 36- Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) plantões consecutivos ou a 05 (cinco)

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ único – A perda do mandato será declarada pelo próprio conselho tutelar após votação de seus membros por maioria simples ou por provocação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente ou do Ministério Público ou de qualquer eleitor, assegurado a ampla defesa.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 37-Fica criado o Fundo Municipal para Criança e Adolescência de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/64 como captar aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único - Fundo Municipal para Criança e Adolescência será regulamentado pelo poder executivo municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO.

Art.38- o Fundo Municipal para Criança e Adolescência será constituído de :

- I- Dotações orçamentárias do Município e dos recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da Criança e do adolescente, por doações, auxílios, subvenções e legados que lhes sejam destinados, pelos valores de multas e/ou penalidades previstas pela Lei Federal 8069/90. Por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II- Compete ao Fundo Municipal para Criança e Adolescência;
- III- Registrar os recursos orçamentário próprios do município que a ele serão transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40- O conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 41- Contados 03 (três) meses da publicação desta Lei realizar-se-á a primeira eleição para formação do (s) Conselho (s) Tutelar(es).

Art. 42- Até a elaboração de seu regimento interno, fica o conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente após sua instalação com a competência de declarar vagos os cargos na ocorrência.

Art. 43- Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente governamental ou não governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 44- Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial às despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor dea conta da rubrica natureza da despesa.....regime de execução especial.

Ar. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Goianorte- Tocantins aos 10 dias do mês de abril de 2003.

.....
Pedro Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Lei original publicada via mural em razão de inexistir naquela data o Diário Oficial do Município, o qual só foi criado na data de 23 de julho de 2017 via Lei Municipal nº 074/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025.

"Institui a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres no âmbito do Poder Executivo de Goianorte, estabelece suas competências institucionais e cria os respectivos cargos dentro da estrutura da Secretário Municipal."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 141, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goianorte APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, a **Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres**, como órgão de natureza finalística, tendo por objetivo básico a formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas da mulher, propondo e executando medidas e atividades que visem a garantia dos seus direitos.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

I – planejar, elaborar, articular, coordenar, executar, monitorar e avaliar políticas públicas para as mulheres no município;

II – promover a equidade de gênero, raça e diversidade sexual e o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

III – fomentar a autonomia econômica, política e social das mulheres e a sua participação cidadã;

IV – integrar e coordenar programas, projetos e ações voltadas à equidade de gênero no âmbito da administração pública municipal;

V – desenvolver ações de prevenção à violência contra as mulheres e apoio aos serviços de acolhimento e atendimento às mulheres em situação de violência;

VI – promover campanhas educativas e ações de sensibilização da sociedade sobre os direitos das mulheres;

VII – desenvolver estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a situação das mulheres no município;

VIII – estimular a criação e o fortalecimento de conselhos de direitos das mulheres e apoiar a realização de conferências municipais de políticas para as mulheres;

IX – articular-se com os demais entes federados e com organismos internacionais para a execução de políticas para as mulheres;

X – propor a celebração de convênios, parcerias e outros instrumentos com entidades públicas e privadas para a consecução de suas finalidades;

XI – acompanhar a elaboração e a execução do orçamento municipal, promovendo a alocação de recursos para as políticas de gênero;

XII – articular-se com os demais órgãos da administração municipal, promovendo a transversalidade das ações de governo com perspectiva de gênero;

XIII – elaborar e divulgar materiais informativos e educativos sobre direitos das mulheres;

XIV – apoiar o acesso das mulheres à justiça, por meio de ações de informação, orientação e encaminhamento;

XV – promover a inclusão produtiva e a geração de trabalho e renda para as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social;

XVI – incentivar a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão;

XVII – promover ações de saúde integral da mulher, em articulação com os demais órgãos e políticas;

XVIII – promover o acesso à educação, à cultura e ao esporte para as mulheres;

XIX – desenvolver ações voltadas à melhoria da mobilidade urbana com perspectiva de gênero;

XX – estimular a ocupação dos espaços públicos pelas mulheres, com segurança e acessibilidade;

XXI – promover ações de enfrentamento ao racismo, sexismo, lesbofobia, transfobia e outras formas de opressão;

XXII – articular políticas públicas para mulheres rurais, indígenas, negras, com deficiência, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, idosas, jovens e em situação de rua;

XXIII – apoiar a capacitação continuada dos(as) servidores(as) públicos(as) municipais em perspectiva de gênero;

- XXIV – propor normas e protocolos de atendimento com perspectiva de gênero nos serviços públicos;
- XXV – monitorar e avaliar a efetividade das políticas públicas municipais para as mulheres;
- XXVI – garantir a participação social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas para as mulheres;
- XXVII – exercer outras competências correlatas à sua área de atuação.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será dirigida por uma Secretária, cujo cargo fica criado e incluído no art. 11 da Lei Complementar nº 234, de 2 de dezembro de 2024, passando a ter a redação abaixo, com subsídio estabelecido em lei específica, consoante dispõe o art. 29, inc. V, da Constituição Federal,
“Art. 11 - A Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Goianorte-TO, fica assim constituída:

- I. GABINETE DO PREFEITO.
- II. SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO.
- III. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ESPORTES E CULTURA.
- IV. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- V. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
- VI. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.
- VII. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA.
- VIII. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E JUVENTUDE.
- IX. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS, HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.
- X. SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

XI. SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES”

Art. 4º. A estrutura interna da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será composta pelos seguintes cargos comissionados:

Cargo	Quantidade vagas	Nível
Secretário(a) Municipal de Políticas Públicas para Mulher	01	DAS VI
Subsecretário(a) Municipal de Políticas Públicas para Mulher	01	DAS V
Assessor Direto – Nível I	01	CAD I

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos do disposto neste artigo, para atender às necessidades de funcionamento da Secretaria, ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão acima descritos com suas nomenclaturas, quantitativos e referências, sendo a remuneração de cada cargo fixada de acordo com o código vigente na Estrutura Municipal, Lei nº 234/2024.

Parágrafo Segundo. O cargo de Gerente de Políticas para a Mulher, DAS II, fica transferido da Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude para a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres por meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goianorte, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2025.

Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente
Prefeita Municipal de Goianorte-TO

A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.goianorte.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-f04613-011020251619042087**



1163363165214656459070547

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 256, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a estrutura da remuneração dos cargos em comissão e das contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Goianorte, institui adicional por produtividade de natureza indenizatória, altera o Anexo II da Lei nº 234/2024, acresce o Anexo Único à Lei nº 235/2024 e dá outras providências.”

Faço saber que a **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE** adotou a Medida Provisória nº 01, de 2025, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **CLEITON PEREIRA DA SILVA**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para os efeitos do disposto nos artigos 114 e 115 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cargos comissionados e os destinados a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público terão sua remuneração constituída por 2 (duas) parcelas, sendo uma de vencimento, e outra de adicional por produtividade, de natureza indenizatória, conforme os valores estabelecidos em lei, além outras verbas remuneratórias legalmente estabelecidas.

§1º. O valor do adicional por produtividade fixado em lei representa o limite máximo a ser aplicado, conforme os critérios objetivos a serem estabelecidos na forma do art. 2º desta Lei.

§2º. Em atendimento ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, quando o vencimento que trata o *caput* deste artigo for inferior ao salário mínimo vigente, a recomposição da diferença do salário-base se dará de forma automática.

§3º. A parcela remuneratória denominada de adicional por produtividade, disposta no *caput* deste artigo, possui natureza indenizatória:

I - não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria e contribuição previdenciária, salvo aquelas expressamente previstas na referida Lei;

II - será devida em caso de afastamento decorrente de férias, luto, licença maternidade, licença paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou por tutoria.

Art. 2º. É instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município, o adicional por produtividade, de natureza indenizatória, a ser concedido aos servidores comissionados e aos contratados temporariamente, excetuando os agentes políticos e outros na forma de legislação específica.

§1º. O adicional por produtividade será concedido aos servidores comissionados e aos contratados temporariamente quando atendidos os critérios objetivos estabelecidos por meio de decreto, de modo a estimular o empenho e a eficiência dos servidores.

§2º. Os critérios deverão considerar fatores como o cumprimento de metas estabelecidas pela chefia imediata e a contribuição para o alcance dos objetivos institucionais.

§3º. Enquanto os critérios objetivos não forem regulamentados na forma do §1º deste artigo, será aplicada a integralidade do fixado em Lei.

§4º. Sobre a verba de que trata o *caput* deste artigo não se incidirá desconto de natureza tributária ou previdenciária de qualquer espécie.

Art. 3º. O adicional por produtividade, pago mensalmente junto com o vencimento dos servidores comissionados e dos contratados temporariamente, não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício.

Art. 4º. É mantido o pagamento, no valor pago anteriormente ao afastamento, do adicional por produtividade durante o afastamento legal dos servidores comissionados e dos contratados temporariamente.

Art. 5º. Cargos de provimento em comissão são os cargos de confiança, na categoria de Cargos de Assessoramento Direto - CAD e de Cargos De Direção E Assessoramento Superior - DAS, que são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e serão contemplados em Lei, que estarão em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

§1º. O servidor municipal efetivo que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pela remuneração do cargo em comissão; ou
II - pela remuneração do cargo de provimento efetivo, desde que seja superior ao do cargo em comissão, qualquer que seja a categoria prevista no *caput*.

§2º. Não será facultado ao servidor, em nenhuma hipótese, acumular as remunerações totais ou parciais dos dois cargos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º. Fica alterado o Anexo II da Lei nº 234, de 02 de dezembro de 2024, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 7º. Fica acrescido o Anexo Único à Lei nº 235, de 02 de dezembro de 2024, com exclusão das tabelas constantes do respectivo art. 2º, na forma do Anexo II desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ficam acrescidos 07 (sete) cargos de Brigadistas àqueles já criados pela Lei nº 235, de 02 de dezembro de 2024, totalizando 17 (dezesete).

Art. 8º. Observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - vencimento é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público, também denominado de salário-base, com valor fixado em lei, excluídas quaisquer vantagens adicionais, gratificações, indenizações ou abonos de qualquer natureza;

II - remuneração é o conjunto formado pelo vencimento do cargo, com valor fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, constituindo a soma das parcelas percebidas regularmente pelo servidor em razão do cargo público ocupado;

III - subsídio é a forma de remuneração devida aos agentes políticos, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição Federal.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de junho de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE, Estado do Tocantins, aos 23 de setembro de 2025.

Ver. **CLEITON PEREIRA DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Goianorte

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 256/2025
ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024
QUADRO DE NÍVEIS E VENCIMENTOS

Nível Vencimento	Composição da Remuneração - R\$					
	Adicional por produtividade		45%	60%	80%	100%
	30%					
CAD-I	R\$ 1.518,00		R\$ 200,00			
CAD-II	R\$ 1.518,00		R\$ 300,00			
DAS-I	R\$ 1.518,00		R\$ 400,00			
DAS-II	R\$ 1.518,00		R\$ 500,00			
DAS-III	R\$ 1.518,00		R\$ 1.200,00			
DAS-IV	R\$ 1.518,00		R\$ 2.000,00			
DAS-V	R\$ 1.518,00		R\$ 2.200,00			
DAS-VI	Subsídio (art. 29, V, da CF/88)		Vedado (art. 39, § 4º, da CF/88)			

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 256/2025
ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 235, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024
QUADRO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO

1. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
1. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Quantidade de vagas	Cargo	Escolaridade	Composição da Remuneração - R\$	
Vencimento	Adicional por produtividade			
10	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
10	Vigia Noturno - VN	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
05	Motorista categoria "D"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 902,50
06	Motorista categoria "B"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 902,50
04	Auxiliar de Serviços em Saúde	Ensino Médio	R\$ 1.518,00	-

08	Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio	R\$ 1.518,00	-
08	Agente de Endemias	Ensino Médio	R\$ 1.518,00	-
02	Auxiliar em Saúde Bucal	Ensino Médio	R\$ 1.518,00	-
02	Agente de Vigilância Sanitária	Ensino médio	R\$ 1.518,00	-
11	Técnico em Enfermagem - 30h semanais	Técnico em Enfermagem	R\$ 1.518,00	-
06	Técnico em Enfermagem - 40h semanais	Técnico em Enfermagem	R\$ 1.650,00	-
02	Técnico em Radiologia - 24 horas semanais	Técnico em Radiologia	R\$ 1.518,00	R\$ 256,62
02	Assistente em Radiologia	Técnico em Radiologia	R\$ 1.518,00	-
01	Farmacêutico - 40 horas semanais	Superior em Farmácia	R\$ 1.518,00	R\$ 2.455,88
01	Farmacêutico - 20 horas semanais	Superior em Farmácia	R\$ 1.518,00	R\$ 400,00
04	Recepcionista	Ensino Fundamental	R\$ 1.518,00	-
05	Fisioterapeuta - 30 horas semanais	Superior em Fisioterapia	R\$ 1.518,00	R\$ 1.342,45
01	Psicólogo - 40 horas semanais	Superior em Psicologia	R\$ 1.518,00	R\$ 1.742,69
01	Psicólogo - 20 horas semanais	Superior em Psicologia	R\$ 1.518,00	R\$ 438,62
03	Odontólogo	Superior em Odontologia	R\$ 1.518,00	R\$ 2.455,88
05	Enfermeiro - 30 horas semanais	Superior em Enfermagem	R\$ 2.000,00	-
03	Enfermeiro - 40 horas semanais	Superior em Enfermagem	R\$ 2.450,00	-
02	Profissional de Educação Física - 40 horas semanais	Superior em Educação Física	R\$ 1.518,00	R\$ 1.742,69
01	Nutricionista - 30 horas	Superior em Nutrição	R\$ 1.518,00	R\$ 1.016,12
01	Assistente Social - 30 horas	Superior em Serviço Social	R\$ 1.518,00	R\$ 438,62
01	Médico Veterinário, 20h	Superior Completo em Medicina Veterinária	R\$ 1.518,00	R\$ 1.586,65
01	Motorista, categoria "E"	Ensino médio e possuir CNH categoria "E"	R\$ 1.518,00	R\$ 1.595,85

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ESPORTES E CULTURA

Quantidade de vagas	Cargo	Escolaridade	Composição da Remuneração - R\$	
Vencimento	Adicional por produtividade			
09	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
14	Vigia Noturno - VN	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
01	Motorista categoria "D"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 256,62
04	Motorista categoria "B"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 638,82

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS, HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

1. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGENS

Quantidade de vagas	Cargo	Escolaridade	Composição da Remuneração - R\$	
Vencimento	Adicional por produtividade			
07	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
06	Vigia Noturno - VN	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
01	Motorista categoria "B"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 256,62
06	Motorista categoria "D"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 256,62
02	Motorista categoria "E"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 1.425,65
04	Operador de Motoniveladora	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 1.342,45
01	Operador de Trator	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 120,12
06	Operador de Retroescavadeira e Pá Carregadeira	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 256,62
03	Operador de Escavadeira Hidráulica -PC	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 1.742,69
01	Borracheiro	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
01	Mecânico	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 1.667,15

1. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
1. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2. CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Quantidade de vagas	Cargo	Escolaridade	Composição da Remuneração - R\$	
Vencimento	Adicional por produtividade			
02	Vigia Noturno - VN	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
02	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
05	Monitor de Música, Artesanato e Cultura	Ensino Médio	R\$ 1.518,00	-
02	Motorista "B"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 637,00
01	Motorista categoria "D"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 256,62
01	Assistente Social 30 horas	Superior em Serviço Social	R\$ 1.518,00	R\$ 438,62
01	Psicólogo 40 horas	Superior em Psicologia	R\$ 1.518,00	R\$ 1.742,69

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA
1. DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA

Quantidade de vagas	Cargo	Escolaridade	Composição da Remuneração - R\$	
Vencimento	Adicional por produtividade			
05	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
02	Motorista categoria "B"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 273,00
02	Motorista categoria "D"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 620,62
05	Operador de trator	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 120,12
17	Brigadistas	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 400,00
06	Vigia Noturno - VN	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
01	Operador de Perfuratriz	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 256,62
03	Operador de Máquinas	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1. FUNDEB 60%

2. FUNDEB 40%

Quantidade de vagas	Cargo	Escolaridade	Composição da Remuneração - R\$	
Vencimento	Adicional por produtividade			
25	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
18	Vigia Noturno - VN	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
14	Motorista categoria D	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 738,92
16	Auxiliar de Transporte Escolar	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
06	Merendeira	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
20	Monitor de Creche - 25 horas semanais	Ensino Médio	R\$ 1.518,00	-
45	Professor Regente - 20 horas semanais	Ensino Superior em áreas da Educação	R\$ 1.922,82	-
12	Professor Regente - 20 horas semanais	Ensino Médio / cursando Ensino Superior em áreas da Educação	R\$ 1.518,00	-
04	Professor Cuidador	Ensino Médio	R\$ 1.518,00	-
01	Motorista categoria "B"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 738,92
01	Nutricionista - 20 horas semanais	Superior em Nutrição	R\$ 1.518,00	-
01	Assistente Social - 30 horas semanais	Superior em Serviço Social	R\$ 1.518,00	R\$ 438,62
01	Psicólogo 20 horas	Superior em Psicologia	R\$ 1.518,00	R\$ 438,62
01	Psicólogo 40 horas	Superior em Psicologia	R\$ 1.518,00	R\$ 1.742,69
03	Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva	Superior Completo	R\$ 1.518,00	R\$ 368,39

GABINETE DO PREFEITO

Quantidade de vagas	Cargo	Escolaridade	Composição da Remuneração - R\$	
Vencimento	Adicional por produtividade			
01	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	-
01	Motorista categoria "B"	Fundamental incompleto	R\$ 1.518,00	R\$ 637,00



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.goianorte.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-444d2d-011020251619382088**



1163363165214656459070547

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 257/2025, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DA SAÚDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIANORTE/TO, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 119/2019 E ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE** adotou a Medida Provisória nº 02, de 2025, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **CLEITON PEREIRA DA SILVA**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para os efeitos do disposto nos artigos 114 e 115 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a **revisão geral anual de 7.49%** sobre os vencimentos dos **servidores públicos efetivos vinculados ao Quadro dos Servidores Públicos da Saúde** do Poder Executivo Municipal de Goianorte/TO, excetuando-se os cargos e categorias cujos vencimentos estejam submetidos a **legislação específica**.

Art. 2º - A revisão estabelecida no artigo anterior será aplicada de **forma linear, isonômica e uniforme**, com efeitos financeiros retroativos a **01 de junho de 2025**, conforme o índice oficial acumulado do período apurado pelo **INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor**.

Art.3º - Não serão alcançados por esta revisão:

I - Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022;

II - Agentes políticos, cujos subsídios estão sujeitos a regramento constitucional e legislação específica;

III - Servidores comissionados e contratados temporariamente, quando regidos por contratos que já contenham cláusulas específicas de reajuste.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta das dotações próprias do orçamento vigente, observando os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de junho de 2025 revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2025.

Ver. **CLEITON PEREIRA DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Goianorte



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.goianorte.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-310754-011020251619272089**

1163363165214656459070547

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 258/2025, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a criação do cargo de Ouvidora da Mulher e dá outras providências."

Faço saber que a **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE** adotou a Medida Provisória nº 003, de 2025, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **CLEITON PEREIRA DA SILVA**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para os efeitos do disposto nos artigos 114 e 115 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação do cargo de **OUVIDORA DA MULHER**, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete a Ouvidora da Mulher as funções de coordenar, executar e avaliar políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres, promover campanhas educativas e de conscientização, bem como coordenar programas e projetos que visem à autonomia sobre o direito das mulheres, sobretudo representar a Secretaria Municipal de Assistência Social em fóruns, conselhos e demais instâncias relacionadas às políticas para mulheres.

Art. 2º - O cargo de Ouvidora da Mulher será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com remuneração fixada em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), consoante disposto em lei específica.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Medida Provisória, mediante Decreto.

Art. 4º - As despesas decorrente da execução desta Lei correção por conta das dotações próprias do orçamento vigente, observando os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Medida Provisória, mediante Decreto.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2025.

Ver. **CLEITON PEREIRA DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Goianorte



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.goianorte.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-8dd7b6-011020251619182090**